

Artº 55º - Nas decisões do Prefeito, caberá recurso para a comissão de três, prevista nesta Lei, no prazo de trinta dias, contados da intimação pessoal do interessado, se der certo seu endereço, ou da publicação da decisão, senão sabido por editais.

Artº 56º - Para efeito de desapropriação total ou parcial, o valor do imóvel será constante de declaração feita pelo proprietário, acrescida de 20%.

Capítulo II - Das Penalidades

Artº 57º - As infrações de quaisquer dos dispositivos regidos neste Decreto-Lei, serão punidas com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, excessão feita aos determinados em outros artigos.

Parágrafo único - Os recursos das decisões sobre imposição de multas, só serão admitidos, mediante prévio depósito das mesmas, comprovado no processo.

Capítulo III - Disposições Transitórias

Artº 58º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e sanção.

Artº 59º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de dezembro de 1961


Prefeito Municipal
Diletes Amador
Secretário

Lei nº 19/61. -

Súmula: - Estabelece o Imposto sobre Propriedade Imobiliária (I.T.U.) e sua incorporação ao Capital de Sociedade. -

Il Câmara Municipal de Bonampara do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Capítulo I

Art. 1º - O Imposto de Transmissão "I.T.R." -

Art. 1º - O Imposto de Transmissão de propriedade imobiliária "I.T.R.", observado o respectivo artigo da Lei de aplicação social e, ainda:-

1 - nas doações e atos equivalentes, como a permuta, a compra e venda, a doação em pagamento, a arrendatária e a adjudicatária;

2 - em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis (enfitêuse, vendição, usufruto, uso e habitação e rendas expressemente constituídas sobre imóveis) inclusive aqueles com que os Arrendatários ou sobre de propriedades civis e comerciais, de qualquer tipo, entram como contribuinte para o respectivo imposto;

3 - na aquisição do domínio por ocupação, nos termos do Código Civil Brasileiro;

4 - no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, mencionadas no artigo anterior, digis nas sociedades civis e comerciais, se retirar os sócios, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que tenham por objeto a obtenção de um imóvel, apenas um meio de obtenção desse objeto ou realização do fim social;

5 - no valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais mencionadas no artigo anterior, quando transferidas a terceiros;

6 - na fração de unidade a que se refere o inciso 4 do

te antigo;

7 - na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no número 4 deste artigo, em títulos ao portador;

8 - na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituições, fideicomissária ou em reus, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados;

9 - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes, inclusive a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;

10 - na concessão de terras devolutas pelo Estado, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do título.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 2º - Serão isentas do imposto:-

1 - os contratos translativos de bens imóveis entre a União e o Estado, e entre estes e qualquer de seus Municípios e os que se fizerem entre o Município;

2 - as doações e reposições em dinheiro ou bens imóveis, efetuados por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis;

3 - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

4 - a partilha dos bens entre os sócios, desde que, depois dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído a quem tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

5 - a transmissão de títulos de dívida pública.

na Federal, deste Estado ou de outro Município;

6 - as aquisições para associações profissionais, beneficentes, recreativas ou esportivas, murais, arquitetônicas, como as destinadas à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino ou de assistência social legítimamente constituídos;

f - a alienação e a adjudicação de imóveis para pagamento de fornecedores de crédito real, como títulos com outorga do governo, não se entendendo por outorga a outorga da renção aos concessionários dos direitos creditórios;

8 - os atos e contratos que gozam de renção por meio especial do Município;

9 - a compra de pequena propriedade rural, até 20 hectares, quando o adquirente for trabalhador urbano ou agrícola, e não possuir outro bem imóvel.

Parágrafo 1º - A renção fundada no inciso 6, será concedida pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do representante legal da entidade interessada, no-
tando com certidão que prove a personalidade jurídica e, se for dada destinação diversa na indicação, a pedido de renção, para exigido além do imposto, a multa de 20% sobre o mesmo.

Parágrafo 2º - No caso do inciso 9, deverá ser feito requerimento da dispensa do pagamento do imposto ao Prefeito Municipal, instruído com certidão de não-
interesse de outra propriedade imóvel no lugar e não haver recebido igual benefício.
Parágrafo 3º - As renções, digo os imóveis adquirentes com as renções previstas no presente artigo, não poderão ser alienados antes de cinco anos, exigindo-se

[illegible]

o fator ao pagamento do respectivo imposto de
ca, acrescido da multa de 20%, sobre o valor dado
na escritura
Cláusula 4ª - O compromisso de rescisão só é expedido pelo órgão encarregado a vista do despacho do Juízo Municipal que o conceder, dando no aludido o seu fundamento estar o dispozitivo legal que previu de sumamente ao benefício, bem como o número do processo e a data do despacho.
Cláusula 5ª - Em qualquer dos casos varados no presente artigo, o pagamento antecipado do imposto não autoriza a sua restituição, sendo considerado como nenhuma ao benefício.
Capítulo III - Da Anulação do Imposto
Art. 3º - O imposto referente à transmissão
Ante - visto para observado com a taxa fixa de 8%, mais a taxa de aplicação para
Cláusula 1ª - No permuta de bens imóveis situados neste município por quaisquer bens situados fora dele, para além do imposto relativo ao de compra e venda.
Cláusula 2ª - No permuta de bens imóveis por bens de direitos de permutado, e que para se a o contrato, aplicando a taxa de 8% e a aplicação para, para os efeitos fixados, ao de compra e venda.
Art. 4º - Na adjudicação de bens imóveis a favor de qualquer espécie que tenham direito ou de obrigação a dividendos do espólio, ou para indenizar de legados ou despesas, para além do imposto relativo ao compra e venda.
Cláusula 1ª - No disposição deste artigo para o imposto da metade dos seus adjudicados no

[illegible]

o fator ao pagamento do respectivo imposto de
ca, acrescido da multa de 20% sobre o valor dado
na escritura
Cláusula 4ª - O compromisso de rescisão só é expedido pelo órgão encarregado a vista do despacho do Juízo
Municipal que o conceder, dando no aludido co-
municado ao Fisco, bem como o número do pro-
prio artigo, o pagamento antecipado do imposto.
Cláusula 5ª - Em qualquer dos casos varados no pre-
sente artigo, o pagamento antecipado do imposto
não autoriza a sua restituição, sendo considerado
como nemina ao Fisco.

Capítulo III - Da Arrecadação do Imposto

Art. 3º - O imposto referente à transmissão
"litta-viva" para o herdado com a taxa fixa de
8%, mais a taxa de aplicação para o
Cláusula 1ª - No permuta de bens imóveis por
do neste bem por qualquer dos particulares
para este, para de o imposto relativo ao de com-
pra e venda.

Cláusula 2ª - No permuta de bens imóveis por
deu de direitos de permuta, e que para se a o
contrato, aplicando a taxa de 8% e a aplicação
para os efeitos fiscaes, ao de compra e venda.
Art. 4º - Na adjucação de bens imóveis a her-
deiro de qualquer espécie que tenham direito ou
de obrigação adividas do espólio, ou para inden-
cação de legados ou despesas, para de o imposto
relativo a compra e venda.

Cláusula 3ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 4ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 5ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 6ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 7ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 8ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 9ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 10ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 11ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 12ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 13ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 14ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 15ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 16ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 17ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 18ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 19ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 20ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 21ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 22ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 23ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 24ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 25ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 26ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 27ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 28ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 29ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 30ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 31ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 32ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 33ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 34ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 35ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 36ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 37ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 38ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 39ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 40ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 41ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 42ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 43ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 44ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 45ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 46ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 47ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 48ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 49ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 50ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 51ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 52ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 53ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 54ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 55ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 56ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 57ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 58ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 59ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 60ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 61ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 62ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 63ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 64ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 65ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 66ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 67ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 68ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 69ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 70ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 71ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 72ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 73ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 74ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 75ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 76ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 77ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 78ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 79ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 80ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 81ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 82ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 83ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 84ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 85ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 86ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 87ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 88ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 89ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 90ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 91ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 92ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 93ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 94ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 95ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 96ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 97ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 98ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 99ª - No disposição deste artigo para
Cláusula 100ª - No disposição deste artigo para

[illegible][illegible][illegible]

caso de remissão da dívida do espólio.

Parágrafo 2º - Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabe na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Artº 5º - Na transferência de todo o acervo de companhias ou sociedades anônimas que possuam imóveis, é devido o imposto, ainda que a transferência se faça por alienação de ações independentemente de escritura pública.

Artº 6º - Na conversão em títulos ao portador ou títulos nominativos referentes a companhias ou empresas que possuam imóveis o imposto devido e o de compra e venda, calculado sobre o respectivo valor.

Artº 7º - Na aquisição de terrenos situados fora da zona urbana, não excedentes de cinco mil metros quadrados, destinados à construção de estabelecimentos fabris, o imposto de transmissão poderá ser reduzido até 50%, desde que o interessado junte planta devidamente aprovada e se obrigue a iniciar a construção dentro de 120 dias, a contar do despacho concessivo da redução que fora feita.

Artº 8º - Na aquisição de terras situadas em zonas rurais não excedentes à oito alqueires, destinados a estabelecimentos de granjas, o imposto de transmissão poderá ser reduzido à jurisdição da Prefeitura, desde que o interessado junte a planta do imóvel à alqueir e se obrigue a dar início as construções e trabalhos agrícolas dentro do prazo de 90 dias, prazo este que poderá ser elevado para 120 dias, quando houver motivo grave, assim considerado pelo Prefeito Municipal.

Artº 9º - As reduções de que tratam os artigos 7º e 8º serão concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento.

to de interesse do, devidamente informado.

Parágrafo 1º - As comissões não serão devidas nos pagamentos, ou se o interessado ou de outro diverso ao imóvel adquirido, para o qual foi pago na rescisão dentro de 15 dias o imposto que deixou de pagar, com a majoração de 20% sob pena de ser pago, de exceder o prazo de 15 dias, a multa será de 30%.

Parágrafo 2º - O cumprimento da redução do imposto no prazo expedido com autorização do feitor municipal, do qual corre a data do despacho e a disposição legal que reza de fundamente.

Parágrafo 3º - As reduções referidas nos artigos 8º e 9º poderão gerar mais de uma vez o mesmo que antes, se se provar que se trata de nova indústria.

Art. 10º - Na constituição de direitos de compra e venda de imóveis ou de compra e venda de terrenos ou de pagamento em prestações, a taxa será paga em taxa adicional a ser aplicada no valor integral do imposto devido:-

a) - de 6 a 12 meses das datas seguintes:
 1) - de 6 a 12 meses das datas seguintes, mais 5%;
 2) - de 13 a 18 meses das datas seguintes, mais 6%;
 3) - de 19 a 24 meses das datas seguintes, mais 7%;
 4) - de 25 a 30 meses das datas seguintes, mais 8%;
 5) - de 31 a 36 meses das datas seguintes, mais 9%.

Parágrafo 1º - Os pagamentos acima indicados serão devidos da data em que se vencer o compromisso ou último pagamento.

Capítulo IV - Dos Contribuintes

Art.º 11º - O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-vivos" será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens abrangidos as disposições dos parágrafos seguintes:-

Parágrafo 1º - Nas execuções o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo quando se verificar insuficiência do acervo executando, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Parágrafo 2º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente o devido pelo excedente.

Parágrafo 3º - Na hipótese do artigo 6º o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

Capítulo V - Do Valor dos Bens para Pagamento do Imposto

Art.º 12º - O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-vivos" será calculado em geral, sobre o valor dos bens ou direitos que forem objetos do ato ou contrato translativo.

Art.º 13º - Nas arrematações, adjudicações ou remissões, o imposto será calculado sobre o preço das primeiras ou o valor das últimas, nunca porém, inferior a metade da avaliação.

Art.º 14º - No caso de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processo de falências o imposto de transmissão, quando devido, será pago tomando-se por base o justo valor do bem ou direito transmitido ou a transmitir e não o preço pelo qual foi adquirido, se este for inferior a aquele - valor.

Parágrafo 1º - Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tratar de bens ou direitos avaliados judicial-

mente, sem intervenção ou audiência da Fazenda Pública.
 Parágrafo 2º. Quando o interessado não se conformar com a determinação dada pelo representante da Fazenda Pública ao Deu ou direito, para os efeitos do pagamento do imposto, poderá, por seu próprio facultado pelo artigo 20º, entrar com recursos.
 Artigo 15º. Na verificação e fixação do valor do Deu e direitos mencionados neste artigo, para os efeitos do pagamento do imposto serão observados os seguintes normas:-
 1) - O valor do imposto para transmissão de Deu emfitéutico, terá a mesma base adotada para os Deus de domínio pleno.
 2) - Revisão de base para pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações em títulos ou títulos ao portador, a avaliação mencionada no dia da apuração, ou de dia mais próximo. Os registros não tiveram cotização, serão avaliados na forma do artigo 20º e seus parágrafos, salvo o contrário, e o representante da Fazenda Pública acordarem na fixação do valor.
 Capítulo VI - Dos Deu e Direitos Transmissíveis e da Transmissão.
 Artigo 16º. Reconhecidos os casos em que a determinação do valor do Deu e direitos transmissíveis, ou a transmissão de valores operários extra-territoriais, o imposto de transmissão para sempre e cotado na base do justo valor do Deu ou direito objeto do ato ou contrato translativo.
 Artigo 17º. É facultado o pagamento do imposto no momento da lavatura do instrumento de compra e venda de imóvel, seja qual for a forma de pagamento do preço.

Revisão

Parágrafo 1º - O pagamento do imposto previsto neste artigo far-se-á com observância dos dispositivos à compra e venda inclusive a transcrição literal do respectivo conhecimento na escritura, sendo responsáveis solidários perante o fisco, ambos os contratantes, vendedores e compradores.

Parágrafo 2º - Cumprido o contrato de compromisso de compra e venda de bens imóveis, ou promessa, com a matrícula da escritura definitiva, não será devido novo imposto, mas, como prova de já haver sido pago, transcrever-se-á na nova escritura, literalmente, o respectivo conhecimento.

Parágrafo 3º - Não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo 4º - Se o preço fisgado em definitivo for superior ao que serviu de base para a cobrança do imposto, exigirá-se a diferença deste.

Artº 18º - Quando o imposto não for pago como determina o artigo precedente, os promitentes solicitarão prévia audiência da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel objeto do contrato.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo deverá constar da escritura de compromisso a avaliação do imóvel precedida pela Fazenda Municipal e que será o justo valor para pagamento do imposto em época oportuna.

Parágrafo 2º - São aplicáveis no caso previsto neste artigo, o dispositivo do parágrafo 4º do artigo anterior.

Artº 19º - Quando o preço declarado na guia ou outro documento for inferior ao justo valor do bem ou direito objeto da transmissão, o representante Municipal deverá impugná-lo e estimar o bem ou direito pelo justo valor para efeito do pagamento do imposto, dando circunstanciadamente as razões em que funda e,

não receberá o imposto nem expedirá sissa.

Artº 20º - Se o interessado não se conformar com a estimativa do representante da Fazenda Municipal, poderá dentro de 15 dias, requerer a mesma avaliação, indicando no requerimento para seu perito pessoa idonea que seja contribuinte do imposto territorial ou predial.

Parágrafo 1º - Entregue a petição, da qual deve constar o endereço do requerente, o agente impugnante indicará outro perito, e os dois escolherão um terceiro.

Parágrafo 2º - Os dois peritos devem entregar o laudo de avaliação dentro do prazo de oito dias, ao agente impugnante, que autuaria os documentos e remeteria o processo dentro de 48 horas, com sua informação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal proficiará decisão no prazo de três dias, confirmando a estimativa do agente impugnante ou fixando um valor intermediário entre o declarado pela parte na juiza, ou no ato ou contrato translativo e o estabelecido pelo perito da Fazenda Municipal, segundo os dados constantes do processo. Poderá também proceder nova avaliação ou anular o laudo.

Parágrafo 4º - O interessado no ato da entrega de sua petição depositará na Fazenda Municipal, a quantia de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para pagamento dos peritos e as outras despesas, caso seja desfavorável a decisão.

Parágrafo 5º - Fica ainda na obrigação de fornecer condução viável, aos peritos, a fim de que tenham acesso ao local a ser visitado.

Parágrafo 6º - Na hipótese da decisão ser favorável ao requerente, as despesas de avaliação correrão por conta da Fazenda Municipal, devendo ser devolvidos o depó-

sito, e indenizadas as despesas com condução.

Parágrafo 1º - A decisão do Prefeito Municipal será comunicada imediatamente ao agente impugnante, para que cumpra e intime o interessado, com conta com recibo de volta (AR) ou registrada.

Artº 21º - O funcionário do fisco que ver a ter conhecimento de que o preço declarado em qualquer ato ou contrato sujeito ao imposto de transmissão for inferior ao realmente contratado, comunicará o fato, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devendo aquele instaurar processo administrativo a fim de apurar a verdade, sob pena de incorrer em multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

Parágrafo 1º - Concluído o processo o Prefeito Municipal proferirá sua decisão e se o adquirente for condenado recolherá a diferença do imposto verificado, acrescido das custas e despesas do processo e imporá a cada um dos contratantes, a multa de vinte por cento (20%) sobre a importância da diferença da taxa devida.

Parágrafo 2º - Se não houver recurso e os responsáveis não pagarem o montante da condenação dentro de 15 dias, a importância deve ser inscrita como dívida fiscal, para cobrança executiva.

Capítulo VII - Da Precadação do Imposto

Artº 22º - As guias para transmissão de imóveis situados na zona urbana deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:-

- a) - nome e endereço de todos os outorgantes e outorgados,
- b) - natureza do contrato;
- c) - preço pelo qual se realiza;
- d) - confrontações do imóvel e nomes dos pro-

- proprietários confrontantes, n.º da quadra e do lote;
e) - localização no imóvel (rua, número, distrito e município);
f) - área do terreno e da construção quando houver e metragem de todas as faces da quíle;
g) - números de edificações e outras benfeitorias existentes.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóvel constante de terrenos loteados por particulares ou empresas imobiliárias, mencionar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art.º 23 - As guias para transmissões de imóveis novos conterão obrigatoriamente, além dos dados contidos nas letras a, b, c e d do artigo anterior, mais o seguinte:-

- a) - denominação pelo qual é conhecido o imóvel e sua área;
b) - distância aproximada da sede do município;
c) - se o imóvel é dividido e demandado judicialmente, ou não, no primeiro caso, a data da sentença e a indicação do cartório por onde correu o processo, também deve ser mencionadas.
d) - referência às culturas existentes, a área por estas ocupadas e o número de pinheiros, imbuzeiros e outras madeiras de lei, aproximadamente, e as edificações existentes;
e) - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes d'água radio-ativas, termicas, minerais ou outras naturais, com indicação de seus valores.

Art.º 24 - O transmitente que omitir qualquer dos dados exigidos pelos artigos 22º e 23º, será autuado

para que seja aplicada a pena de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber, além das previstas no artigo 19º e seguintes.

Artº 25º - Os funcionários encarregados da arrecadação deste imposto só expedirão o conhecimento, depois de verificarem se a respectiva guia está devidamente preenchida, ficando sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00, se aceitarem guias incompletas.

Artº 26º - A arrecadação do imposto efetuar-se-á na sede do Município, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.

Artº 27º - O talão do imposto de transmissão só poderá ser utilizado dentro de cento e vinte dias (120) a contar da data de sua emissão.

Artº 28º - Nos alvarás autorizando a subrogação de bens de qualquer natureza, será sempre ouvido o representante da Fazenda Municipal, sobre o valor dos bens e a taxa a se aplicar.

Capítulo VIII - Das Restituições do Imposto

Artº 29º - O Imposto de transmissão de propriedade de legamente pago, só poderá ser restituído no caso de se desfazer a oneração, dos casos previstos em Lei, e quando for revogada doação com fundamento no Direito Civil.

Artº 30º - Nas retra-vendas e nas transmissões com pacto comissório ou condição resoluta, não seará devido novo imposto quando voltar os bens para o domínio do alienante por força das estipulações constitucionais e contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Artº 31º - Será porém restituído o imposto, quando tiver havido erro do funcionário incumbido da cobrança,

porporem abnente as que tiver sido cobrado o mmo.
Art: 32: - Os pedidos de restituição serão feitos em
requerimento dirigido ao Gaceto Municipal, dividido em
muito e muito:

Parágrafo 1: - É feita suficiente para restituição
quando se tratar de arrematação ou adjudicação não
efetuada, ou de anulação pela autoridade judiciária
competente, a cutidão de ventura tramitada em jul-
gado.

Parágrafo 2: - No restituição para restituição de im-
pacto porocurador dentro do ano financeiro em que
tiver sido extinto o talão.

Capitulo IX - Da fiscalização do imposto
Art: 33: - A fiscalização do imposto de trans-
missão "imto - vivos" compete aos órgãos da Fazenda
Municipal, por seus funcionários em geral, e a
todos os funcionários encarregados da arrecadação
dos impostos, e ainda ao chefe municipal.

dos órgãos da Administração
Art: 34: - Sendo da qualquer natureza a esta
lei, para lavrado e respectivo auto, outorgado por
duas testemunhas.

Parágrafo 1: - A cutidão da autaridade aplicante de
pena para dispensando o auto, quando o processo ver-
san exelhoramento sobre a m. fruição.
Parágrafo 2: - No reconhecimento em omunhão do auto
não camará a validade do processo, quando deite
comtarem elementos suficientes para determinar
com segurança a natureza da natureza a quem se
for o seu autante.

Parágrafo 3: - O auto ou processo ficará todo preso
de dez (10) dias a contar da impugnação, para que o infra-
tor apresente defesa na Gaceta Municipal.

